



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 27 de outubro de 2021.

PARECER

CMP DL 8109/2021 – DAJ 607/2021

EMENTA: INSTITUI O MOVIMENTO “FEVEREIRO ROXO”, DEDICADO A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA FIBROMIALGIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I- INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **EDUARDO DO BLOG**, que INSTITUI O MOVIMENTO “FEVEREIRO ROXO”, DEDICADO A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA FIBROMIALGIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

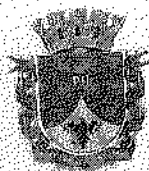
É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para que possa mobilizar a comunidade à elaboração de ações educativas de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da Fibromialgia,

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

estimulando a participação da população, vindo a ação ser ocorrida **sempre no mês de fevereiro de cada ano.**

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pelo Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

Além disso, não há impedimento algum que a data comemorativa seja divulgada no calendário do município oficial de datas e eventos, sendo informado por mobilização, orientações e conscientização, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações, opiniões e diretrizes do evento.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, uma vez que apenas estabelece os objetivos de conscientização e mobilização da data comemorativa, sem prever, expressamente, deveres ou responsabilidades ao Poder Executivo, cumpre necessário mencionar ainda, o §3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 16.:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Como se vê, o projeto de lei em **INSTITUI O MOVIMENTO "FEVEREIRO ROXO", DEDICADO A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA FRIBROMIALGIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, a ser comemorada, todo mês de fevereiro de cada ano.

Facultando ao Poder Executivo o desenvolvimento das atividades de divulgação, mobilização, esclarecimento e conscientização acerca do tema, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nas palavras do **Ministro Alexandre de Moraes** afirma que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ademais, cabe a qualquer Vereador a iniciativa de leis, nos termos do **Art. 59 da Lei Orgânica Municipal**, senão vejamos:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Cediço, a referida matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal por se tratar de interesse local, conforme mencionado acima.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

III- DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

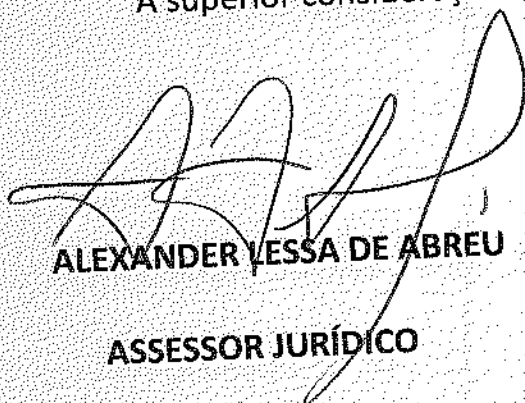
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAI opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.


ALEXANDER LESSA DE ABREU
ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br